



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.700.060 - MT
(2017/0241856-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : DROGARIA ROSA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : VICENTE JOSÉ ANTUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: EARESP 978.895/SP, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 4.2.2019. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DA EMPRESA PROVIDOS.

1. A Corte Especial, apreciando Embargos de Divergência, de relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (EAREsp. 978.895/SP, DJe 4.2.2019), pacificou o entendimento de que *o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo.*

2. Embargos de Divergência da Empresa providos para afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao Relator para que prossiga na análise do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento aos embargos de divergência para afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao Relator para que prossiga na análise do Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.700.060 - MT
(2017/0241856-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : DROGARIA ROSA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : VICENTE JOSÉ ANTUNES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Divergência interpostos pela DROGARIA ROSA LTDA. contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, Rel. Min. OG FERNANDES, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. RÉU REVEL. CURADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PAGAMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. *Não há dispensa do pagamento do preparo mesmo que se trate de curadoria especial ao réu revel. Precedentes.*

2. *Decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial por deserção que se impõe.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

2. A embargante aduz que o aresto recorrido divergiu de julgado da Primeira Turma – AgInt no AREsp. 1.108.665/ES, Rel. Min. GURGEL DE FARIA. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RÉU AUSENTE. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. PREPARO. DISPENSA.

1. *"São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei" (art. 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80, de 12/12/1994).*

2. *Hipótese em que a exigência do preparo para o conhecimento de recurso interposto pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial de réu ausente, representa indevido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstáculo ao livre exercício do munus público atribuído à instituição. 3. Inteligência do princípio constitucional da ampla defesa, o qual também deve ser assegurado na instância recursal.

4. Agravo interno provido (DJe 18.9.2018).

3. Em suas razões, a recorrente defende que a atuação em curadoria especial pela Defensoria Pública não está ligada à concessão do benefício de assistência jurídica gratuita ao economicamente hipossuficiente, mas sim ao exercício de um dever legalmente imposto à Instituição.

4. Demonstrada, em princípio, a divergência, os Embargos foram admitidos (fls. 453/455).

5. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 458/461).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.700.060 - MT
(2017/0241856-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : DROGARIA ROSA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : VICENTE JOSÉ ANTUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: EARESP 978.895/SP, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 4.2.2019. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DA EMPRESA PROVIDOS.

1. A Corte Especial, apreciando Embargos de Divergência, de relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (EAREsp. 978.895/SP, DJe 4.2.2019), pacificou o entendimento de que *o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo.*

2. Embargos de Divergência da Empresa providos para afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao Relator para que prossiga na análise do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.700.060 - MT
(2017/0241856-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : DROGARIA ROSA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : VICENTE JOSÉ ANTUNES

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: EARESP 978.895/SP, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 4.2.2019. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DA EMPRESA PROVIDOS.

1. *A Corte Especial, apreciando Embargos de Divergência, de relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (EAREsp. 978.895/SP, DJe 4.2.2019), pacificou o entendimento de que o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo.*

2. *Embargos de Divergência da Empresa providos para afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao Relator para que prossiga na análise do Recurso Especial.*

1. O tema dos autos refere-se a aplicação da pena de deserção, por ausência de preparo, nos casos de Recurso interposto por curador especial.

2. Observando a jurisprudência da 2a. Turma, encontram-se diversos precedentes que defendem a pena de deserção por entenderem que o benefício da Justiça gratuita não se presume. Eis alguns exemplares desta Corte: AREsp. 1.534.599/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2019; AgInt no AREsp. 1.161.521/AM, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 15.5.2018; AgInt no AREsp. 1.045.263/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22.2.2018, e RCD no AREsp. 1.150.595/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.2.2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Contudo, a Corte Especial, apreciando Embargos de Divergência, de relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (EAREsp. 978.895/SP, DJe 4.2.2019), pacificou o entendimento de que o *recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo*. Eis a ementa do referido julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU CITADO POR EDITAL. REVEL. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo.*

2. *Embargos de divergência providos.*

4. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Divergência da Empresa para afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao Relator para que prossiga na análise do Recurso Especial. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0241856-5 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.700.060 / MT

Números Origem: 00175110620144019199 175110620144019199 19976509

PAUTA: 27/05/2020

JULGADO: 27/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DROGARIA ROSA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : VICENTE JOSÉ ANTUNES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos de divergência para afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao Relator para que prossiga na análise do Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.